

ATA DA 12ª REUNIÃO – ORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

1 – DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO:

Realizada no dia 22 de maio de 2019, às 14h30min, de forma presencial na Sede da CESAN, situada na Avenida Governador Bley, 186, 3º andar, Centro, Vitória – ES.

2 – CONVOCAÇÃO E PRESENCAS:

A presente reunião foi convocada pelo Coordenador, nos moldes do subitem 5.1.4, “c”, do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN, com encaminhamento de documentos eletronicamente em 15/05/2019 pelo Coordenador.

Registra-se que a Drª Juliana Paiva Faria Faleiro apresentou carta de renúncia em 21/02/2019 ao Presidente do Conselho de Administração. Até o momento não foi promovida sua substituição.

Presentes os membros, secretariando a Reunião Romeu Souza Nascimento Júnior.

3 – COMPOSIÇÃO DA MESA

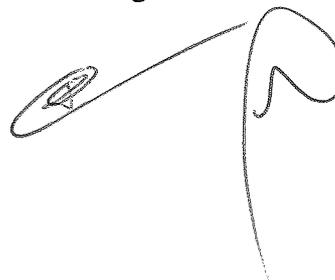
Romeu Souza Nascimento Júnior
Mateus Rodrigues Casotti

4 – DISCUSSÕES

Inicialmente os membros registraram que para a análise dos indicados, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

- a) se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão utilizado pela CESAN;
- b) se o formulário enviado encontra-se devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional;
- c) se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações;
- d) a análise da documentação comprobatória dos eleitos em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado, bem como a adequação das informações lançadas no formulário com as previsões legais.

Conforme pauta e documentos encaminhados foram consolidados as seguintes deliberações:



4.1 – Avaliação de Requisitos para eleição como Conselheiro de Administração

Houve indicação, após procedimento conduzido por Comissão Eleitoral dos empregados da Companhia, dos seguintes profissionais:

- I. Lorena Miranda Passos – Titular
- II. Nery Martins de Moraes Neto - Suplente

Os indicados encaminharam à Secretaria do Conselho de Administração da CESAN o formulário, conforme padrão utilizado, devidamente preenchido e rubricado, bem como cópias de documentos, cujo arquivo deverá ser mantido por aquela Secretaria.

Com relação ao atendimento dos requisitos de formação, experiência e notório conhecimento, os indicados informaram os seguintes itens nos formulários:

I. Lorena Miranda Passos

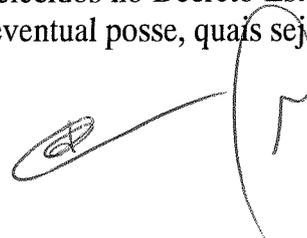
- a) **Formação:** Graduação em Direito, apresentando certificado correspondente.
- b) **Experiência:** Declara 10 (dez) anos como empregada da CESAN, contratada por concurso público e demonstração de capacidade de assumir responsabilidades pelo exercício de cargo na gestão superior da CESAN;
- c) **Notório conhecimento:** Declara 10 (dez) anos como empregada da CESAN e trabalho realizado através de eleição no Conselho de Ética.

II. Nery Martins de Moraes Neto

- a) **Formação:** Graduação em Administração de Empresas com MBA Executivo em Estratégia e Competitividade Empresarial, além de Especialização em Gestão em Finanças Empresariais, apresentando certificados correspondentes.
- b) **Experiência:** Declara 10 (dez) anos como empregado da CESAN, contratado por concurso público e demonstração de capacidade de assumir responsabilidades pelo exercício de cargo na gestão superior da CESAN;
- c) **Notório conhecimento:** Declara mais de 10 (dez) anos como empregado da CESAN, substituições de chefia em 2007 e 2012 e Membro do Conselho de Administração da CESAN entre julho/2017 e abril/2019.

Com relação à inexistência de vedações e restrições à indicação ao cargo de Conselheiro de Administração, bem como a sua reputação ilibada, conforme artigo 17, caput, inciso III e §§2º e 3º da Lei 13.303/2016, os indicados afirmam atender plenamente, conforme declarações firmadas nos Formulários de Elegibilidade, apresentando também Declarações de Inelegibilidade, conforme modelo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012.

Os candidatos apresentaram antecipadamente documentos estabelecidos no Decreto Estadual 3065-R/2012, os quais deverão estar com vigência regular quando da eventual posse, quais sejam:



ATA DA 12ª REUNIÃO – ORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

- a) Certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- b) Certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- c) Certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- d) Certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;
- e) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- f) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

O candidato Nery Martins de Moraes Neto, administrador, deverá providenciar a apresentação de certidão de regularidade perante o Conselho Regional de Administração.

O Comitê verificou que não constam registros negativos de ambos os candidatos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, estando os arquivos digitais nas pastas de Cadastros do Comitê de Elegibilidade.

O Comitê, como forma de realizar a avaliação dos dados sobre experiência e notório conhecimento solicitou à Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, Medicina e Segurança do Trabalho da CESAN (A-DDP) o encaminhamento de resumo funcional de ambos os candidatos, sendo as informações nele constantes, em conjunto com os formulários e documentos apresentados pelos indicados, base para a análise ora realizada.

Inicialmente consolidaram-se dois itens de grande relevância para a realização da análise, ou seja, sua caracterização:

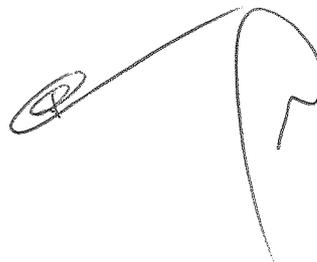
Notório conhecimento: Essa exigência está vinculada à *necessidade de que o indicado, para integrar o Conselho de Administração ou a diretoria de uma empresa estatal, possua conhecimento suficiente a ponto de ser por isso reconhecido (grifo nosso).*(...) *Busca-se administrador que tenha condições de contribuir para a boa gestão das empresas estatais.*¹ Além disso, *para efeito de aplicação da norma, o conhecimento reputa-se como cabedal de informações teóricas e de habilidades práticas (grifo nosso) absorvidas durante o desempenho de certa atividade. O conjunto de saberes que integra o conhecimento se relaciona com a qualificação técnica do sujeito a ser escolhido como administrador da empresa estatal. (...) a notoriedade acresce um fator peculiar: é preciso que o conhecimento incorporado seja tão sobejamente evidente, inclusive para terceiros, que até mesmo dispense prova. (grifo nosso)*²

Qualificação de administrador com vínculo empregatício: A lei regulou de forma diversa, a fim de dispensar as exigências gerais do artigo 17, I, esta precipuamente voltadas aos profissionais externos, ou seja, administradores sem vínculo empregatício. Como dispõe a doutrina *os critérios para nomeação do empregado como administrador diferem dos exigidos para o não empregado no tocante ao inc. I do art. 17. Àquele é dispensável demonstrar experiência profissional externa (grifo nosso) à empresa estatal, desde que detenha específica experiência profissional desempenhada dentro da própria companhia.*³ Tem-se que a previsão especial do artigo 17, §5º da Lei 13.303/2016 é *uma forma interessante de premiar-se a experiência dos profissionais da própria empresa estatal, a qual é condicionada à implementação de um rol de condições que, em certo sentido, são menos rigorosas do que as ordinariamente exigidas. Destaque-se, contudo, que tal condição própria de empregados da própria*

¹ PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres et. al. *Comentários à Lei das Empresas Estatais*. Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p88.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 151 e 152.

³ Idem. p. 159.



ATA DA 12ª REUNIÃO – ORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

estatal serve somente para flexibilização das exigências de experiência profissional (grifo nosso)⁴.

Nesse sentido, destaca-se, pois, o critério flexibilizado para análise da experiência de ambos os candidatos, conforme artigo 17, §5º da Lei 13.303/2016:

- *tenha ingressado na CESAN por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;*
- *empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CESAN;*
- *tenha ocupado cargo na gestão superior da CESAN, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.*

Conforme informações obtidas pelo Comitê, ambos os empregados ingressaram por meio de concurso público e possuem mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CESAN, porém a Senhora Lorena Miranda Passos não exerceu funções na gestão superior da Companhia, considerando como tais os dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos, ou seja Coordenador, Assessor, Gerente ou Chefe de Divisão, ou mesmo os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração. O candidato Nery Martins de Moraes Neto já exerceu, em substituição, o cargo de Coordenador, bem como, durante um mandato, ocupou o cargo de Conselheiro de Administração, atendendo ao requisito.

Além disso, dada a avaliação das informações apontadas nos formulários, os históricos funcionais, incluindo áreas de atuação, funções exercidas, capacitações realizadas, qualificações acadêmicas apresentadas e participações, ou não, em Grupos de Trabalho, Comissões ou Projetos de assuntos diversos vinculados ao desenvolvimento de melhorias na companhia, os membros do Comitê, embasados nos ensinamentos doutrinários que já foram produzidos acerca da matéria em exame, entendem, salvo melhor juízo, não há demonstração suficiente de que a Senhora Lorena Miranda Passos possua o notório conhecimento estabelecido como requisito legal para exercício de função de administrador da CESAN.

Dessa forma, considerando as declarações apresentadas pelos indicados, as informações disponíveis ao Comitê e a declaração de ausência de vedações, o Comitê opina favoravelmente à eleição do Senhor Nery Martins de Moraes Neto e contrariamente à eleição da Senhora Lorena Miranda Passos, pelos fundamentos expostos na presente ata.

Considerando que o comitê possui função consultiva, poderá ser realizada eventual análise pela Procuradoria Geral do Estado, como assessoria jurídica do acionista majoritário, a fim de eventual ratificação ou entendimento diverso sobre o tema.

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 15h30min, pelo que eu, Romeu Souza Nascimento Júnior, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

Mateus Rodrigues Casotti
COORDENADOR



Romeu Souza Nascimento Júnior
MEMBRO

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres et. al. *Comentários à Lei das Empresas Estatais*. Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.93.